

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.108/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213707-17
Impugnação: 40.010123222-37
Impugnante: Prisma Comércio e Distribuidor Ltda.
CNPJ: 07.631402/0001-33
Origem: PF/Joaquim Lage Filho - Santa Luzia

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALSIDADE. Constatado nos autos que a nota fiscal apresentada no momento da interceptação não foi autorizada pelo Fisco do Estado da Bahia, caracterizando assim a falsidade da mesma, a teor do disposto no art. 39, § 4º, inc. I, alínea "a", da Lei 6763/75. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de 250 fardos de *bombril* acompanhados da Nota Fiscal nº 000.502, emitida em 16/05/08, pela própria Autuada.

Após pesquisa feita sobre a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) da Remetente, verificou-se que a referida nota fiscal não foi autorizada pelo Fisco baiano, sendo a mesma desclassificada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos artigos 55, inciso II c/c 55, § 3º, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/44.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 19/11/08, determina a realização de diligência de fls. 53, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 55 e juntada de documentos de fls. 56 de renúncia dos procuradores constituídos.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 62.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 64.

DECISÃO

Versa o presente trabalho fiscal sobre a desclassificação de nota fiscal emitida por empresa sediada no Estado da Bahia, por falta de autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF), pelo Fisco daquele Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, vale ressaltar que o pedido de juntada de renúncia apresentada pelos procuradores constituídos pela Autuada, protocolado no dia 26/05/09, foi prontamente deferido pela Câmara de Julgamento.

Da Preliminar

Relativamente ao argumento da Impugnante, em preliminar, de que o Auto de Infração deve ser considerado nulo em razão de suposta falta de clareza e fundamentação do mesmo, não há procedência legal.

Nesse aspecto, é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do artigo 89 do RPTA/MG.

Portanto, é descabida a afirmação por parte da Impugnante de que a defesa ficou prejudicada, uma vez que a motivação está explícita, clara e congruente. Ressalte-se, que não se trata apenas de um erro formal, mas de documento considerado falso por lei.

No caso em tela, os pressupostos do ato administrativo estão todos satisfeitos, atendendo os princípios constitucionais, pois o Auto de Infração foi lavrado pela autoridade competente, sob a finalidade de coibir o uso de documento fiscal sem autorização de impressão, sob a forma legal, motivada pela ação fiscal vinculada à Lei, tendo por objeto a nota fiscal falsa acostada aos autos.

Posto isto, não há o que se falar em nulidade do Auto de Infração, pois o mesmo preenche todos os requisitos de validade.

Do Mérito

Alega a Impugnante que o Fisco comete um equívoco ao desclassificar a nota fiscal.

Aduz que os valores devidos a título de ICMS foram integralmente pagos e que os erros cometidos quando da emissão do documento fiscal são absolutamente sanáveis, não havendo motivos para desclassificação da nota fiscal.

Cita o Código de Defesa dos Contribuintes do Estado de Minas Gerais, doutrina, decisão do Poder Judiciário e pede a aplicação do art. 112, do CTN.

Fala de inconstitucionalidade da matéria, do caráter confiscatório das multas aplicadas, cita extensas considerações doutrinárias e jurisprudenciais e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

Na realidade, o que se percebe das peças processuais, é que os argumentos da Contribuinte não são capazes de modificar a autuação fiscal. Para melhor fundamentar esta peça, pede-se vênias aos subscritores da manifestação fiscal para reproduzir boa parte de suas palavras.

A legitimidade da autuação fiscal está presente em um único pressuposto. Qual seja, o prejuízo decorrente para o Fisco. Tal prejuízo pode ser material, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importe na falta de recolhimento do tributo, ou formal, que incorra na perda de controle do órgão fiscalizador das obrigações fiscais do Contribuinte. Ou seja, por não pagamento do imposto devido ou não cumprimento das obrigações acessórias.

O Fisco mineiro não foi arbitrário ao considerar a mercadoria desacoberta de documentação fiscal, uma vez que há previsão legal quanto à desclassificação da nota fiscal falsa, ensejando penalidades compatíveis com a gravidade do ilícito, descritas em Lei.

É descabida a afirmação de que as multas são desproporcionais e de que houve omissão do cálculo utilizado para se chegar ao valor da autuação, uma vez que as penalidades imputadas estão rigorosamente de acordo com a lei e demonstradas com clareza nos autos.

Diante da aleivosia dos sofismas apresentados, importa-nos ressaltar que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, pois não foi apresentado nada capaz de provar o pagamento do imposto devido ao Fisco remetente e destinatário e também a convalidação do documento fiscal pelo Fisco baiano.

Torna-se importante destacar que a solicitação ao Fisco baiano de validação da nota fiscal, anexa aos autos, foi protocolada em 19/05/08, após o início da ação fiscal.

Simplemente não há o que falar no princípio “in dubio pro réu”, inspirado pelo artigo 112 do CTN, pois não há qualquer tipo de dúvida lançada sobre o caso em questão, estando o lançamento fiscal perfeito, técnica e materialmente falando, sob qualquer prisma analisado.

Com efeito, a Nota Fiscal nº 000.502 - Pequeno Porte -, não foi autorizada pelo Fisco da Bahia, haja vista que a AIDF impressa no seu rodapé, de nº 99250332392007, de 05/12/07, autoriza “Nota Fiscal- Empresa de Pequeno Porte”, com numeração de 1 até 250. Assim, nos termos dos artigos 133, inciso I c/c 149, inciso I, ambos do RICMS/02, a referida nota fiscal foi considerada falsa e desclassificada pelo Fisco.

Relativamente à alegação de ilegalidade da utilização da taxa SELIC, é de se esclarecer que sua previsão encontra-se nos artigos 127 e 226, da Lei nº 6763/75 que estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução nº 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir a juntada de renúncia apresentada pelos procuradores constituídos pela Autuada. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

